

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a legislação tributária federal, para possibilitar que as trocas de produtos realizadas por consumidor em unidade franqueada diversa daquela em que foram adquiridos não integrem as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º

VII – as trocas de produtos adquiridos por consumidores junto a pessoa jurídica integrante da mesma rede franqueada, obedecidos os requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

XII – trocas de produtos adquiridos por consumidores junto a pessoa jurídica integrante da mesma rede franqueada, obedecidos os requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

XII – trocas de produtos adquiridos por consumidores junto a pessoa jurídica integrante da mesma rede franqueada, obedecidos os requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas franquias têm oferecido aos seus clientes a vantagem de trocar, em qualquer estabelecimento da rede franqueada, os produtos adquiridos em algum de seus estabelecimentos.

Tal prática, apesar de benéfica para o consumidor, tem sido desestimulada pela legislação tributária, pois, nessa hipótese, há incidência de impostos e contribuições em duplicidade, isto é, tanto na operação inicial de venda, como nas trocas posteriores.

Com efeito, nos casos em que o consumidor realiza troca de mercadoria junto à mesma pessoa jurídica em que o produto foi adquirido, há devolução ou cancelamento da venda, os quais, de acordo com as Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/033, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS ou geram créditos a serem descontados na apuração das contribuições.

Por outro lado, quando a troca ocorre junto a pessoa jurídica diversa daquela em que o produto foi adquirido, não há propriamente devolução de mercadoria, mas operações de entrada e saída autônomas em relação ao primeiro negócio jurídico, de modo que há uma nova tributação na segunda saída de mercadoria.

Por isso, neste projeto de lei, para amenizar essa dupla tributação, propomos uma equiparação entre o regime das devoluções e cancelamentos de vendas e o das trocas realizadas no âmbito de uma rede franqueada.

Na sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, entendemos que a solução mais adequada é possibilitar que a entrada da mercadoria ocorrida por ocasião da troca também gere créditos de PIS e COFINS para a pessoa jurídica franqueada.

Já na sistemática cumulativa, em que não há apuração de créditos, a única solução possível é aplicar a tal operação de troca o mesmo regime do cancelamento de vendas.

Por fim, o projeto prevê que o creditamento e a exclusão da base de cálculo estão condicionados aos requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A medida justifica-se para evitar que o benefício que se pretende criar estimule formas de planejamento tributário abusivo ou produza outras inconsistências tributárias.

Possibilitará, por exemplo, que o valor ou percentual do preço a ser creditado ou excluído da receita bruta em razão da entrada do produto seja definido em patamar apto a manter uma neutralidade tributária.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI